



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15892.000024/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.811 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente Tafa Preparacao Solo Terraplenagem Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/07/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

A relevação de multa por descumprimento de obrigações acessórias é cabível em determinadas situações, dentre as quais não haver falta de recolhimento do tributo, além da correção dos erros cometidos, o que não ocorreu na hipótese, de modo que não é possível acolher o pedido de relevação.;

JUROS SELIC.

Os juros SELIC são devidos nos termos da legislação de regência e nos termos da jurisprudência do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya,, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 249/257, a qual julgou procedente o lançamento a contribuições previdenciárias, devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, referente a parte (não retida), à parte da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, inclusive com adicionais devidos em face de exposição dos segurados empregados a agentes nocivos e terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI), no período de 05/1998 a 07/2004.

Os Fatos geradores das contribuições previdenciárias são:

2.1 As remunerações pagas aos segurados, discriminadas em folhas de pagamento, recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho e escrituração contábil, anterior a implantação da GFIP, no período de 07/98 a 13/98.

*2.2 As remunerações pagas aos segurados, discriminadas em folhas de pagamento, recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho e escrituração contábil, declaradas em **GFIP**, no período de 01/99 a 07/04.*

2.3 As remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, lançadas na escrituração contábil, período de 05/98 a 12/98, anterior à implantação da GFIP, conforme descrito no subitem 3.3 do Relatório Fiscal, fls. 112 dos autos.

2.4 As remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, lançadas na escrituração contábil, conforme descrito no subitem 3.4 do Relatório Fiscal, fls. 112 dos autos.

2.5 Acordo trabalhista homologado no processo trabalhista da Junta de Conciliação e Julgamento de Avaré nº 322/98, em quatro parcelas, nos meses de 05/98 a 08/98, conforme descrito no subitem 3.5 do Relatório Fiscal, fls. 113 dos autos.

2.6 Pagamentos efetuados a diversas empresas relativo a serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, sendo devida a retenção de 11% sobre o valor da mão-de-obra constante das notas fiscais/faturas e que a Notificada, na condição de contratante não o fez, conforme narrado no subitem 3.6 do Relatório Fiscal, fls. 113 dos autos.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, apresentou a impugnação de fls. 120/127 , alegando em síntese:

3.1 Faz referência à exigência fiscal como se fosse esta NFLD relativa a contribuições previdenciárias, correspondente a parte dos segurados, arrecadada pela Recorrente, mediante desconto na remuneração de seus empregados, e retenção de 11% sobre o valor da mão-de-obra contida em notas fiscais de serviços.

3.2 Preliminarmente declara não ter precedentes de outros autos-de -infração, oriundos de fiscalização anterior, bem como aduz que não ocorreram outras circunstâncias agravantes. Que sempre observou e cumpriu a legislação tributária pertinente, não existindo em seu procedimento administrativo qualquer intenção que buscasse a afronta ao ordenamento fiscal.

3.3 Contesta os juros aplicados, a multa e a taxa SELIC sob o prisma da ilegalidade ou inconstitucionalidade de tais exigências, sustentando que, no caso da multa moratória, houve a **denúncia espontânea** (art. 138 do Código Tributário Nacional — CTN), trazendo entendimentos jurisprudenciais no sentido da inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros moratórios nas obrigações tributárias.

3.4 Ao final, requer que a impugnação seja acolhida integralmente, para anular NFLD e determinar o arquivamento do processo.

Da Decisão da Secretaria da Receita Previdenciária

Quando da apreciação do caso, a Secretaria da Receita Previdenciária julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 136):

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO — Salário em Folhas/GFIP e Contabilidade - Juros Taxa SELIC e Multa. São devidos Juros Moratórios equivalentes A. taxa de SELIC por disposição do art. 34 da Lei no 8.212/91 bem como Multas aplicadas por disposição do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei no 9.528/97 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/99. Não cabe A. Administração Pública o Controle da legalidade ou Inconstitucionalidade de leis.

LANÇAMENTO PRECEDENTE.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão, conforme aviso de fls. 148, recebido em 06/01/2005, apresentou o recurso voluntário de fls. 149/152 em 14/02/2005, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

No caso, não havia sido exigido o depósito prévio de 30%, tendo em vista que o MM. Juiz Federal da 2º Vara Federal em Bauru/SP, da 8 Subseção Judiciária de São Paulo, julgou procedente o pedido, nos autos da Ação Civil Pública nº.1999.61.08.002977-0, de autoria do Ministério Público Federal, para que o INSS abstenha-se de exigir o recolhimento do depósito prévio de 30% para dar seguimento a recursos administrativos, declarando a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei nº 9.639/98, que prevê tal exigência. Tal fato foi informado à empresa através da Ordem de Intimação da Decisão Notificação, em 28/12/2004.

Contudo, em 05/01/2005, em resposta à consulta formulada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a Procuradoria Federal Especializada do INSS em Bauru informou que a eficácia territorial da referida decisão abrange os municípios pertencentes à área de

abrangência da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru na data de prolação da sentença (15/07/1999).

Tendo em vista que a Unidade de Atendimento à qual pertence a empresa recorrente (Avaré) não estava abrangida por esta Unidade Descentralizada de Bauru na data de prolação da sentença, o entendimento é de que ela deve efetuar o depósito recursal para que suas razões fossem apreciadas por aquela Câmara de Julgamento.

No entanto, em razão da reposta 5 consulta formulada ter sido exarada posteriormente à intimação da empresa (na qual consta a dispensa do referido depósito), os presentes autos foram remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS para apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

Em sede de julgamento, converteu-se o julgamento em diligência para que o Recorrente efetuasse o recolhimento do depósito recursal no prazo de 30 (trinta) dias.

O contribuinte não fez o depósito recursal e o recurso não foi conhecido.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a norma que exigia o depósito recursal e foi proferida decisão judicial para que o processo fosse analisado em sede administrativa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

A alegação do recorrente é de que sempre cumpriu a legislação e por isso deveria ser beneficiado pela relevação da multa.

Entretanto, não merece prosperar suas alegações, tendo em vista que os presentes autos contempla diversas infrações, muitas delas com falta de pagamento de tributo o que por si só já afastaria a possibilidade de relevação da multa nos termos do que dispõe o artigo 291, em vigor à época:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou

outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.
[\(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009\)](#)

Observe-se que a legislação (revogada pelo Decreto nº 6.727/2009) previa que para a multa fosse relevada, o infrator deveria: a) ser primário; b) corrigido a falta e c) não tivesse ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Além disso, não se aplicaria caso houvesse falta ou insuficiência do recolhimento tempestivo de contribuições, o que não se subsume ao caso em discussão.

O recorrente também questiona a incidência da taxa SELIC.

Este assunto já é objeto de Súmula CARF nº 4:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya